



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.312, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1.312, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão. O objeto da proposição é a criação do Auxílio Emergencial Estudantil, benefício voltado à cobertura de despesas iniciais, tanto de mobilidade para o ingresso quanto de permanência inicial, de estudantes do ensino superior em situação de vulnerabilidade social.

A proposição é composta por seis artigos. O art. 1º apresenta o objeto da Lei, que é autorizar o Poder Executivo Federal a instituir o referido Auxílio em benefício de estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou em escolas privadas, como bolsistas integrais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e que, aprovados em processo seletivo em instituição federal de ensino superior ou selecionados como bolsistas integrais do Programa Universidade para Todos (PROUNI), necessitem de apoio financeiro para viabilizar o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial no ensino superior.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O § 1º do art. 1º prevê que a concessão do auxílio será coordenada pela União, inclusive suas instituições de ensino, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O § 2º esclarece que as despesas a serem cobertas pelo Auxílio são aquelas de caráter urgente, relativas a deslocamentos, alimentação, hospedagem, taxas, materiais e recursos educacionais, matrículas e outros procedimentos inadiáveis.

O § 3º estabelece o prazo máximo para a duração do auxílio, contados a partir da publicação da aprovação do estudante, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU). Esse prazo será de seis meses ou até que o estudante seja atendido por programa regular de assistência estudantil, o que ocorrer antes.

O § 4º limita o prazo de decisão acerca da concessão do auxílio a trinta dias, contados a partir da data da respectiva solicitação.

O art. 2º delega a regulamentação a fixação e atualização dos valores do Auxílio e estabelece os seguintes requisitos para a sua concessão: que o estudante tenha cursado todo o ensino médio em escola pública ou como bolsista integral em escolas privadas; que seja oriundo de família com renda *per capita* de até um salário-mínimo e meio ou de renda mensal total de até três salários-mínimos; que não tenha emprego formal ativo no município sede ou em municípios circunvizinhos ao campus para o qual foi selecionado; que não seja portador de diploma de ensino superior; e que tenha sido selecionado para instituição federal de ensino superior ou seja bolsista do Prouni.

O art. 3º confere prioridade a candidatos ao Auxílio que se autodeclarem pretos, pardos e indígenas ou que sejam pessoas com deficiência, ribeirinhos, povos das águas e comunidades tradicionais, filhos de catadoras e catadores e de classificadoras e classificadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O art. 4º dispõe sobre as formas de transferência de recursos, que será realizada por meio de crédito adicional no Cartão do Programa



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Bolsa Família, Programa Poupança Estudantil ou congêneres, no caso de estudantes menores de dezoito anos, ou por meio de uma conta virtual, pessoal e intransferível, aberta pelo Ministério da Educação, conforme informação prestada em sistema próprio unificado constituído para tal fim, nos termos do regulamento. O parágrafo único desse artigo prevê a suspensão do pagamento do Auxílio, caso o estudante deixe de frequentar a instituição de ensino superior.

O art. 5º atribui prioridade absoluta ao atendimento dos estudantes mencionados na proposição por programas de assistência estudantil e permanência do Governo Federal ou das instituições federais de educação superior, inclusive por meio de auxílio financeiro, até a conclusão do curso, assegurado o valor em dobro aos estudantes referidos no art. 3º.

O art. 6º é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da nova lei na data da respectiva publicação.

Ao justificar a proposição, a autora menciona os estudantes que, mesmo aprovados para cursar o ensino superior, não conseguem fazê-lo por não disporem das condições financeiras mínimas para viabilizar suas matrículas e iniciar seus estudos, mesmo quando isso exige um montante modesto de recursos. Essa falta de recursos é capaz de interromper a trajetória de pessoas que superaram imensas dificuldades para ingressar em instituições de nível universitário.

Por isso, propõe a criação de um mecanismo que poderia mudar essa realidade e reduzir a insegurança dos estudantes ao postular uma vaga em instituição de ensino superior, dando-lhe a certeza de que contará com o suporte necessário para lograr êxito nos desafios que o esperam.

Apresentada em 22 de março de 2023, a proposição foi encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, com decisão em caráter terminativo na última.

Aberto o prazo regimental, foi recebida a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que propõe alterar a redação do art. 3º do PL, de forma a incluir, entre os estudantes que merecem prioridade na concessão do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

auxílio, aqueles oriundos de escolas rurais, os quais, além da vulnerabilidade social, também sofrem com a falta de estrutura das escolas, a dificuldade de transporte e a falta de professores.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. A constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição serão avaliados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde a matéria será apreciada em caráter terminativo, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal de 18 de abril de 2023.

Do ponto de vista econômico, avaliamos que a proposta é meritória e reúne as condições para ser aprovada pelo Congresso Nacional.

Primeiro, porque é um instrumento eficiente para reduzir a desigualdade de oportunidades e promover condições equitativas de acesso ao ensino superior a todos os brasileiros.

Segundo, porque traz benefícios que se disseminam para além dos candidatos apoiados e seus familiares imediatos, espalhando-se pela economia como um todo. Afinal, um estudante que, lutando contra as dificuldades da pobreza, logra aprovação em um exame seletivo de nível superior é um cidadão que provou que tem condições de contribuir para a sua comunidade. Negar-lhe o apoio básico para que continue sua jornada é renunciar ao desenvolvimento de um talento que muito terá a oferecer ao País.

Terceiro, porque mobiliza recursos modestos e confere maior eficiência a políticas sociais já existentes, como o Prouni.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não obstante, gostaríamos de propor algumas alterações que, acreditamos, aperfeiçoarão a proposição e elevarão sua eficácia, sem perda de qualquer de suas virtudes.

A primeira é um ajuste redacional, que não altera o conteúdo do projeto. Como o art. 2º já traz os requisitos para recebimento do benefício, propomos uma redação mais sucinta ao art. 1º. No mesmo sentido, objetivando tornar mais claro quais serão os beneficiários pelo auxílio, acrescentamos os bolsistas integrais do Prouni ao § 2º do art. 1º.

A segunda modificação consiste em prever entre os beneficiários do Auxílio Emergencial Estudantil os estudantes das instituições ensino superior estaduais e municipais. Com efeito, os futuros alunos dessas instituições também enfrentam inúmeros obstáculos ao seu ingresso e permanência no ensino superior, razão pela qual acreditamos que devam também ser contemplados pelo escopo deste projeto. Além disso, prevemos que o auxílio terá o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A terceira alteração é a troca da ordem entre os §§ 3º e 4º do art. 1º, para conferir um fluxo mais natural aos comandos do texto.

A quarta é indicar que o auxílio deverá ser solicitado pelo estudante após a divulgação do resultado final do processo seletivo da instituição de ensino superior ou do Sistema de Seleção Unificada (SISU). Dessa forma, aperfeiçoamos a redação do dispositivo para abranger também os demais processos seletivos das universidades públicas e privadas, a exemplo de vestibulares seriados.

A quinta é incluir as mães solo e mães atípicas entre os estudantes prioritários citados no art. 3º. Mulheres que já acumulam os encargos e a responsabilidade de cuidar dos filhos deveriam, por razões óbvias, ser atendidas com mais presteza e agilidade.

A sexta alteração é a supressão, do art. 2º, da expressão “concluinte do ensino médio”. Dessa forma, ampliamos os destinatários do auxílio, incluindo não apenas aquelas pessoas que já estão em vias de concluir ou concluíram recentemente essa etapa educacional, mas também



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aqueles que a cursaram o ensino médio há mais tempo e estão retomando os estudos.

A sétima modificação consiste no aperfeiçoamento da redação do art. 4º e supressão da previsão de que o Ministério da Educação deverá realizar a abertura da conta bancária. Retirando essa exigência, acreditamos que haverá menor burocracia na prestação do Auxílio Emergencial Estudantil. Ademais, deixamos claro que o fim do período emergencial constitui hipótese de extinção, e não apenas de supressão do crédito.

Além disso, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevemos como fontes de custeio os dividendos pagos pelas empresas estatais à União, assim como outros recursos previstos no orçamento fiscal da União.

Aprimorando o projeto, acolhemos a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus. Acreditamos que os estudantes de escolas rurais enfrentam situação de vulnerabilidade social, devendo também ser beneficiários do auxílio previsto nesta futura lei.

Por fim, também em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimamos o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo presente substitutivo no montante de R\$ 369.891.600,00<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Conforme Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 98/2023, segundo a “V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES – 2018”, divulgada pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), em 2018, 70,2% dos estudantes da graduação das instituições federais de ensino superior estavam inseridos na faixa de renda mensal familiar per capita de até 1,5 salários-mínimos. Mesma faixa de renda utilizada como uma das condições para a obtenção do auxílio.

Nessa linha, as seguintes informações foram utilizadas para estimar a quantidade de possíveis beneficiários: (a) 492.141 estudantes ingressaram em instituições públicas de ensino superior em 2021, segundo consta da Tabela 7 do Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2021; e (b) em 2023, foram oferecidas 425.288 bolsas integrais no Programa Universidade para Todos (Prouni), conforme notícias divulgadas pelo Ministério da Educação (MEC).

Assim, com base nessas informações, supondo que os estudantes atendem às condições constantes do Substitutivo, e de acordo com as premissas especificadas em cada caso, é apresentada a seguinte estimativa:

1- Alunos de instituições públicas: cenários para 1 mês de auxílio a 70,2% dos ingressantes  
(a) Se 20% dos ingressantes receberem em dobro (art. 3º do Substitutivo):  
{[492.141 estudantes x 56,2% (70,2% - 20% de 70,2%)= 276.583 estudantes] x R\$ 400,00} + {[492.141 estudantes x 14% (20% de 70,2%)= 68.900 estudantes] x R\$ 800,00} = R\$ 165.753.200;  
2- Bolsistas integrais do Prouni: cenários para 1 mês de auxílio a 100% dos bolsistas  
(a) Se 20% dos ingressantes receberem em dobro (art. 3º do Substitutivo):  
{[425.288 estudantes x 80% (100% - 20%)= 340.230 estudantes] x R\$ 400,00} + {[425.288 estudantes x 20% = 85.058 estudantes] x R\$ 800,00} = R\$ 204.138.400;  
3- Todos os estudantes: cenários para a despesa com 1 mês de auxílio  
(a) Soma das estimativas: 1(a) + 2(a) = R\$ 165.753.200 + R\$ 204.138.400 = R\$ 369.891.600.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

para o primeiro exercício financeiro de vigência da Lei e para os dois seguintes.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.312, de 2023, acolhida a Emenda nº 1-T, na forma do substitutivo:

#### EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 2023

Dispõe sobre o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial no ensino superior.

§ 1º A concessão do auxílio de que trata o *caput* será coordenada pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições dos sistemas federal, estadual e municipal de ensino.

§ 2º O atendimento por meio do Auxílio Emergencial Estudantil destina-se a cobrir despesas urgentes relativas aos deslocamentos, alimentação, diárias de hospedagem, taxas, custeio de materiais e recursos educacionais, efetivação de matrículas e outros procedimentos e necessidades básicas inadiáveis do estudante ingressante em instituição federal, estadual ou municipal de educação superior ou bolsista integral do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Programa Universidade para Todos – Prouni, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º O Auxílio Emergencial Estudantil poderá ser solicitado a partir da divulgação do resultado final do processo seletivo da instituição de ensino superior ou do Sistema de Seleção Unificada (SISU).

§ 4º O prazo para decisão acerca dos pedidos de auxílio, na forma do regulamento, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contados da data de solicitação.

§ 5º O Auxílio Emergencial Estudantil será concedido até que o estudante seja atendido por programa regular de assistência estudantil e/ou permanência, respeitado o período máximo de concessão de 6 (seis) meses.

**Art. 2º** O Auxílio Emergencial Estudantil terá o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será atualizado nos termos do regulamento, destinando-se ao estudante que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tenha cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II – seja oriundo de família com renda per capita igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

III – não tenha emprego formal ativo no município sede ou em municípios circunvizinhos do campus para o qual for selecionado;

IV – não detenha diploma de curso superior;

V – tenha sido aprovado em instituição federal, estadual ou municipal de educação superior ou seja bolsista integral do Programa Universidade para Todos – Prouni, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VI – não seja beneficiário de outro auxílio estudantil, incluindo bolsa ou benefício emergencial ou de permanência, instituído pela União, Estado ou Município.

**Art. 3º** Terão prioridade na concessão do Auxílio estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, pessoas com deficiência, ribeirinhos, povos das águas e comunidades tradicionais, filhos de catadoras e catadores, de classificadoras e classificadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, mães solo, mães atípicas e estudantes oriundos de escolas rurais.

*Parágrafo único.* Aos estudantes de que trata o *caput* deste artigo será assegurado o recebimento em dobro do valor do Auxílio estabelecido por esta Lei.

**Art. 4º** A transferência de recursos far-se-á para conta virtual, pessoal e intransferível, em nome do beneficiário.

§1º Em caso de estudantes menores de 18 (dezoito) anos, a transferência de recursos poderá se dar por meio de crédito adicional no Cartão do Programa Bolsa Família, em cartão de programa de poupança estudantil ou congênere.

§ 2º O crédito será suspenso se o estudante deixar de frequentar a instituição ou extinto ao término do período emergencial de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Os estudantes beneficiados pelo Auxílio Emergencial de que trata esta Lei serão atendidos, com prioridade absoluta, por programas de assistência estudantil e permanência do Governo Federal ou das instituições federais de educação superior – existentes ou que venham a ser instituídos, inclusive por meio de auxílio financeiro.

**Art. 6º** São fontes de recursos do Auxílio Emergencial Estudantil:

I – os dividendos pagos pelas empresas estatais à União;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – outros recursos previstos no orçamento fiscal da União.

**Art. 7º** Regulamento disporá sobre os procedimentos e medidas necessários à execução desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator